

EMENDA Nº
(à MPV nº 664, de 2014)

Dê-se a seguinte redação ao inciso I do art. 29 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nos termos do que dispõe o art. 1º da Medida Provisória nº 664, de 2014:

“Art.

29.....

I - para os benefícios de que tratam as alíneas *b* e *c* do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.

.....”
(NR).

JUSTIFICAÇÃO

A introdução do fator previdenciário no cálculo do valor da aposentadoria, pela Lei nº 9.876, de 1999, representou a tentativa de solução para uma complexa equação. O desafio que se apresentava ao governo era, então, o de preservar a saúde atuarial de um sistema previdenciário de âmbito nacional, sujeito a pressões de ordem demográfica, financeira e de governança. Tratava-se assim de uma bomba relógio que viria a termo em pouco tempo, se não houvesse uma intervenção governamental objetiva e precisa. E assim foi feito. No bojo dessa iniciativa encontrava-se, entre outras medidas, a adoção do fator previdenciário.

O fator previdenciário funcionou como um redutor do valor das aposentadorias que possibilitou com que o Regime Geral da Previdência Social (RGPS) obtivesse um mínimo de equilíbrio atuarial, e uma sobrevida até então tida como improvável.

Entretanto, em face da complexidade daquele dispositivo, reconhecidamente de difícil compreensão por parte dos segurados, muitas vezes fazendo com que esses fossem levados a decisões equivocadas, o fator sofreu uma espécie de demonização por parte do movimento sindical.



Além disso, nesses 15 anos de sua vigência, o fator previdenciário serviu de anteparo a um maior aumento do déficit, mas em nenhum momento funcionou como solução. As contas do RGPS continuam a apresentar resultados negativos, ainda que minorados pela existência do referido dispositivo.

Nesse momento em que o governo apresenta um conjunto de medidas que visam reduzir as despesas previdenciárias, abre-se espaço para a proscrição do fator previdenciário. Sua importante contribuição pode ser agora substituída pelas medidas em curso.

Sala da Comissão,

Senador FLEXA RIBEIRO



SF/15976.02219-45